



PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. MOACIR MICHELETTO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.889,
de 8 de junho de 1973, para dispor sobre
hora *in itinere* do trabalhador rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a
vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 5º-A O tempo de percurso para o local de
trabalho e para o seu retorno, em condução fornecida pelo
empregador, será objeto de acordo ou convenção coletiva, que
disporá sobre a média de horas a ser considerada na jornada de
trabalho, ou como horas à disposição do empregador, e a respectiva
forma de remuneração.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º, da Lei nº 5.889/73, estabelece expressamente que “As relações de trabalho rural serão reguladas por esta lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho” – CLT.

Por sua vez, o texto consolidado assim dispõe:

“Art. 58

.....

“

...

“§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.”.

O dispositivo acima citado foi inserido no diploma consolidado por força da Lei nº 10.243/2001, que acabou conferindo *status* de legislação ordinária ao pensamento jurisprudencial dominante naquela época (Enunciado nº 90 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho).

Todavia, antes da vigência da Lei nº 10.243/2001, a despeito do Enunciado 90 do TST, que sempre podia ser entendido como inaplicável aos rurícolas, a jurisprudência ora reconhecia o direito das *horas in itinere* a esse segmento de mão-de-obra, ora negava, a exemplo do seguinte julgado:

JORNADA "IN ITINERE". ZONA RURAL.
DESCARACTERIZAÇÃO.

O conceito de lugar de difícil acesso difere, na prática, entre a atividade laborativa urbana e aquela tipificada como de natureza rural. Isso, porque, no ambiente campestre, muito comum é o deslocamento diário de leva de trabalhadores de uma a outra propriedade da mesma empresa, por força tanto das distâncias em que se situam



as residências dos rurícolas - diferentemente do que ocorre nos aglomerados urbanos - como pela absoluta falta de serventia do transporte público ligando as propriedades entre si. Mesmo assim, esse quadro não indica serem tais lugares de difícil acesso, por conta da singularidade com que se apresenta o modo de vida do homem do campo. De sorte que, quando o empregador rural toma a iniciativa de oferecer transporte aos seus empregados dentro dos limites de sua propriedade e, até mesmo na condução deles desde o lugar da sua residência até o local de trabalho, assume atitude elogiável, traduzida em economia de tempo de percurso de desgaste físico para rurícola, o que não se verificaria se esse transporte não fosse ofertado. Posta nestes termos, a oferta de transporte, pelo empregador, não pode ser caracterizada como jornada "in itinere", cumprida pelo empregado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 29351 - RO 1263/96 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Convocado) - DJPB 29.09.96.

De fato, a atividade agrícola tem especificidades bem diversas da atividade urbana. Assim, nas regiões rurais, antes mesmo da Lei nº 10.243/2001, as horas conhecidas como *in itinere* vinham (como ainda vêm) sendo largamente utilizadas em cláusulas de negociações coletivas, cuja força advém da própria Constituição Federal, que dispõe, em seu art.7º, inciso XXVI, estar assegurado aos trabalhadores "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos e trabalho".

Porém, mesmo considerando a pretendida valorização constitucional da norma coletiva, emerge daí outro questionamento: a possibilidade, ou não, de as horas de percurso serem objeto de norma convencionada pelas partes. É que um dos fundamentos apontados pela doutrina e jurisprudência para autorizar a pactuação cingia-se ao fato de tratar-se de instituto oriundo de Enunciado do TST, portanto, nascido a partir de construção pretoriana, **e não indicado em dispositivo legal expresso**.

Assim, com o atual dispositivo consolidado (Art. 58, § 2º, conforme redação da Lei nº 10.243/2001) não há mais que se falar em



ausência expressa de lei, todavia, tendo em vista que os rurícolas são regidos por legislação própria, sendo-lhes aplicável o texto consolidado apenas naquilo que couber, permanecem as controvérsias jurídicas sobre a questão.

Portanto as incertezas sobre a aplicabilidade, ou não, da jornada de percurso aos rurícolas e da possibilidade de ser pactuada por meio de instrumento coletivo tornam exigível, mais uma vez, a intervenção legislativa para proceder à adequação da norma jurídica em questão à realidade do trabalho rural, onde não é incomum, por exemplo, a vigência de contratos simultâneos, com a prestação de serviços em diversas propriedades, em períodos de tempo muito curto.

Tratando-se, pois, de questão que irá promover o maior equilíbrio das relações laborais no âmbito rural, conclamamos os Nobres Colegas para a consecução deste objetivo.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Moacir Micheletto